

PROCESSO - A. I. N° 298937.0002/13-0
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (RPBA EST. UNIF.)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1^a JJF n° 0086-01/14
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET 02/12/2015

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0377-12/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Se o bem é desgastado em função e como resultado de sua participação *direta no processo* de fabricação do produto ou extração de substâncias minerais ou fósseis, então há que se denominá-lo de insumo ou produto intermediário, com direito ao crédito fiscal. Caso contrário, deve ser definido como material de consumo, o qual só terá direito ao crédito fiscal a partir de 1^º/01/2020, como previsto no art. 33, I, da LC 87/96. Os materiais não participam diretamente no processo de extração mineral, sendo nitidamente usados em linhas marginais para lubrificação e limpeza. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. Rejeitada a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido. Indeferido o pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, “b” Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 1^a JJF, através do Acórdão n° 0086-01/14, que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$ 10.745.288,22, no exercício de 2011, em razão de duas irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1. Utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 10.740.157,62, acrescido da multa de 60%, relativo a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento (demonstrativo às fls. 9 a 67).

INFRAÇÃO 2. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 5.130,60, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento (demonstrativo à fl. 68).

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente, após rejeitar a preliminar de nulidade e indeferir o pedido de diligência ou perícia fiscal.

No mérito, quanto à primeira infração, a JJF observou que o autuado não comprovou sua alegação

de que os produtos são insumos.

Ressalta o órgão julgador que os produtos em questão são o cloreto de sódio, óleo lubrificante, hidráulico, graxa lubrificante, bauxita para poços bag, cloreto de cálcio, argila ativada viscosificante, sílica a granel, viscosificante para poços, emulsificante para poços, álcool etílico, cloreto de potássio, dióxido de carbono, baritina, carbonato de cálcio, hidróxido de cálcio, carbonato de cálcio, detergentes para poços, hidróxido de sódio, líquido fracionado concentrante, gelificante para água, aditivo pozolânico, borax, logística, parafina, HCL, ácido clorídrico, agente tixotrópico, vicon quebrador, persulfato de amônia, quebrador encapsulado, bactericida, buffer, retardador accuset, CAT3 ativador, reticulador, gelificante para espaçadores, dispersante, surfactante, ativador SIST, dengrax, clay cote, surfactante para espaçadores, quebrador enzimático, espoleta sismográfica, retardador líquido, solvente, impermeabilizante, anti-espumante, controlador filtrado, aditivo para perda de circulação, aditivo para controlar, óleo diesel, parafina,

Aduz a Decisão que cabe razão aos autuantes quando afirmam que a utilização dos citados produtos visa promover: a conservação dos equipamentos industriais aumentando, em tese, sua vida útil; tratamento da água a ser utilizada na planta industrial e tratamento de seus efluentes industriais (correntes residuais inservíveis, gasosas, líquidas ou sólidas), visando prepará-los para o descarte adequado e sem riscos ambientais, não correspondendo a qualquer atividade produtiva na qual sejam obtidas espécies novas. Cita diversas decisões desse Conselho de Fazenda relativa à utilização de produtos dessa natureza, em que a própria PETROBRÁS é sujeito passivo, conforme Acórdãos CJF nºs 0079-11/05 (infração 12), 0071-12/05 (infração 01), 0435-11/06 (infração 01) e 0463/11/06 (infração 01).

Destaca a JJF que os materiais em questão não são consumidos a cada processo produtivo e não integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua produção, restando, assim, a sua destinação ao uso e consumo, haja vista que a forma de utilização ou funcionamento de cada material, cujo crédito foi objeto da glosa fiscal, foi cuidadosamente descrita pelos autuantes, possibilitando a discussão individualizada das operações por parte do contribuinte autuado, o que não ocorreu, pois, optou a defesa por uma impugnação generalista. Concluiu a JJF pela subsistência da primeira infração.

Quanto à segunda infração, a JJF reproduz o art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96 e o art. 5º, I, do RICMS/97 para concluir que, por se tratar de aquisição da parcela dos bens e materiais descritos na infração anterior, os materiais identificados pela empresa com o CFOP 2151, em realidade, se referem à aquisição interestadual de produtos destinados ao consumo do estabelecimento e sujeitos à incidência do ICMS diferencial de alíquota. Assim, concluiu que resta também caracterizada a segunda infração.

No Recurso Voluntário, às fls. 219 a 232 dos autos, o recorrente inicialmente requer a nulidade da Decisão de piso por violação aos artigos 123, §3º, 145 e 150, II, do RPAF e ao Princípio da Ampla Defesa, sob o entendimento de que a complexidade da questão, que envolve a natureza de diversas mercadorias utilizadas no processo produtivo do contribuinte, não prescinde de prova que analise o uso de cada uma delas nas atividades desenvolvidas pelo recorrente, principalmente na extração de petróleo e gás.

Diz que o pedido de produção de prova teve a finalidade de apurar os fatos descritos na autuação, o que não foi observado na decisão, a qual, caso seja mantida, resultará em graves prejuízos ao recorrente e caracterizar-se-á cerceamento do direito de defesa, cuja conduta é repelida pelo ordenamento jurídico.

Salienta, ainda, que a referida perícia ou diligência, na forma requerida, visa desconstituir a suposta indevida utilização de crédito fiscal e fazer a prova de que os produtos elencados no demonstrativo de débito são indispensáveis ao processo produtivo do estabelecimento autuado.

Ante ao exposto, requer *in limine* que se julgue a decisão nula e, em consequência, a

improcedência da suposta infração apontada no Auto de Infração, ou caso assim não entenda, submeta os autos à perícia ou diligência para a comprovação dos fatos alegados na impugnação e aqui reiterados.

No mérito, o recorrente assevera que os produtos mencionados no auto de infração são indispensáveis aos processos de extração de petróleo e gás: são produtos de utilização contínua e permanente, cuja falta impede a realização do processo produtivo ou altera a sua normalidade.

Afirma que a sua atividade industrial não ocorre sem o concurso dessa série de insumos que, de fato, não se agregam ao produto final, mas são indispensáveis ao processo industrial, ao ponto de a falta deles tornar impossível tanto a extração de petróleo e/ou gás, como a obtenção do produto comercializável, do que exemplifica:

Desemulsificante: Utilizado para quebrar emulsões óleo/água para obter o petróleo o mais puro possível.

Inibidor de corrosão: Injetado em fluidos como petróleo bruto contendo água com agentes corrosivos como CO₂, H₂S e cloretos ou gás úmido contendo também CO₂, H₂S e Cloretos; é utilizado para inibir a corrosão interna dos equipamentos por onde fluem os fluidos citados evitando poluição ambiental, perdas de produção, necessidade de substituição dos equipamentos e acidentes com vítimas se expostas a vazamentos com altas concentrações de gases tóxicos como o H₂S.

Inibidor de Scale (Incrustações): necessário para inibir a formação de sais de Cálcio, Bário e Magnésio que promovem a obstrução gradativa dos dutos.

Biocidas/Bactericidas: possui como finalidade destruir colônias de bactérias existentes na água produzida com petróleo, para evitar a produção de H₂S, que é Tóxico e Corrosivo.

Sequestrantes de H₂S: utilizado para transformar o H₂S gerado pelas bactérias (Bactérias Redutoras de Sulfato) em outro produto solúvel em água eliminando as características corrosivas e tóxicas do mesmo. Estes sequestrantes são usados quando o tratamento com biocidas/bactericidas é inviável

Sequestrantes de Oxigênio: imprescindível para transformar em sal solúvel o oxigênio livre eventualmente existente na água produzida com petróleo, a fim de evitar a agressividade corrosiva dele.

Desengraxantes/Detergentes: necessário para remover/ligar superfícies sujas por petróleos ou derivados.

Solventes: utilizados para limpezas químicas de dutos, vasos e tanques, visando solubilizar e desagregar/remover impurezas que se incorporam ao petróleo parafinado quando reduzida sua viscosidade facilitando também o escoamento da produção.

Viscosificante: tem por finalidade aumentar a viscosidade, “engrossar” o fluido, de forma a evitar que passe o cascalho na fase de perfuração ou a absorção de água pelas argilas, de forma a evitar o estrangulamento da secção transversal do canal perfurado.

Fluidos de perfuração: também são conhecidos como lama de perfuração, são fluidos utilizados durante a perfuração de poços de petróleo, que possuem algumas funções básicas, como, por exemplo, manter as pressões de formação sob controle, carrear os cascalhos até a superfície, manter a estabilidade mecânica do poço, resfriar a broca, transmitir força hidráulica até a broca, manter os cascalhos em suspensão quando sem circulação, entre outros.

Salienta o apelante que a decisão *a quo* também partiu da premissa de que as fases de pesquisa, perfuração e completação são pré-operacionais e, com fundamento de que nelas supostamente não há produção de petróleo, é ilegítimo se apropriar de créditos pela aquisição dos insumos então utilizados.

Defende que os arts. 19, 20, §1º, e 33, I, da LC nº 87/96 tornou suficiente para o aproveitamento dos créditos a existência de vínculo entre a aquisição de bens e serviços e a consecução das atividades que constituem o objeto social do estabelecimento empresarial. Deste modo, a LC nº 87/96 estabeleceu como único requisito para utilização de créditos decorrentes de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, ou seja, todos aqueles que integram o custo de produção, a vinculação à atividade-fim do estabelecimento. Diz que, na realidade, os insumos relacionados na autuação fiscal são materiais secundários ou intermediários que, neste novo modelo, corresponde a todos os bens necessários ao processo produtivo, mas que não se enquadram no conceito de matéria-prima ou aos serviços vinculados à produção, pois essencialidade é aspecto determinante para autorizar a apropriação do crédito fiscal. Cita

decisões do Tribunal de Justiça da Bahia e do STJ.

Deste modo, concluiu o recorrente que, como os produtos destinados ao tratamento de água para refrigeração e efluentes, e todos os demais produtos arrolados na autuação, estão vinculados ao processo de industrialização, sendo nele consumidos, não há como se afastar o direito ao crédito fiscal, como admite o art. 97 do RICMS/97, e tampouco há fundamento que autorize a exigência de diferencial de alíquota, na medida em que não é, em relação aos insumos, consumidor final.

Por fim, o sujeito passivo: i) pede que seja declarada nula a decisão recorrida, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento da prova; ii) protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos pelo direito, em especial a produção de pericial contábil e técnica reservando-se ao direito de nomear outros assistentes técnicos no momento em que for deferida a respectiva perícia, e iii) se superadas a nulidade e a decadência, requer seja julgada improcedente a autuação, na medida em que os produtos arrolados estão vinculados ao processo de industrialização, sendo nele consumidos, logo, não há como se afastar o direito ao crédito fiscal, como admite o art. 97 do RICMS/97 (infração 1), como tampouco existe fundamento que autorize a exigência de diferencial de alíquota (infração 2).

Às fls. 241 e 242 dos autos, a PGE/PROFIS, através da Dr.^a Maria Dulce Baleiro Costa, opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, pois, da análise dos autos, vislumbra que a decisão de piso não padece da nulidade suscitada, no fato da existência de elementos suficientes nos autos ao convencimento dos julgadores.

No mérito, aduz que em tantos outros processos que tramitaram no CONSEF, decidiu-se que os produtos em questão (cloreto de sódio, óleo lubrificante, graxa, bauxita, cloreto de cálcio, etc) são utilizados para promover a conservação dos equipamentos industriais, aumentando a sua vida útil, assim como para tratamento da água a ser utilizada na planta e no tratamento dos efluentes, o que leva a concluir que não se tratam de insumos, como insiste o recorrente, razão pela qual entende o opinativo se enquadrarem como materiais de uso e consumo, sendo vedado o crédito fiscal correspondente, e devendo ser recolhido o diferencial de alíquota, quando da sua aquisição em operação interestadual. Diz que os Acórdãos CJF 0079-11/05; CJF 0071-12/05; CJF 0435-11/06 e CJF 0463-11/06, citados pela JJF, são referência para essa matéria.

À fl. 245 dos autos, considerando que no demonstrativo que fundamenta a primeira infração constam materiais tipo: a) “CLORETO DE SÓDIO”, “CLORETO DE CÁLCIO”, “CLORETO DE POTÁSSIO”, “CARBONATO DE CÁLCIO”, “VISCOSIFICANTE P/ POÇO TB”, “PARAFINA”, “EMULSIF. P/ POÇOS TB” e “BARITINA” e b) “LUBRIFICANTE”, “PARA TRATAMENTO DE ÁGUA”, LOGÍSTICA” e “ÓLEO DIESEL”, os membros desta 2^a CJF acordaram em encaminhar o PAF aos autuantes para apresentarem demonstrativos mensais, analíticos e sintéticos, de cada grupo de materiais.

Em atendimento ao solicitado foram elaborados os demonstrativos que constam na mídia eletrônica (CD), apensada à fl. 250 dos autos.

Às fls. 260 a 263 dos autos, a PGE/PROFIS, através do seu Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, comunga, sem reservas, com o opinativo de fls. 241 dos autos, pelo Improvimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o demonstrativo acostado demonstra que os bens, ali arrolados, não participam diretamente no processo de extração mineral, sendo nitidamente usados em linhas marginais para lubrificação e limpeza, a exemplo do produto de maior aparição, o óleo diesel S1800, que se trata de óleo eminentemente rodoviário, conforme se extrai do parecer técnico emitido pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o qual transcreve. Assim, concluiu que não há se emprestar guarida a tese recursal.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, I, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir o débito no valor histórico de R\$

10.745.288,22, inerente ao exercício de 2011, em razão de utilização indevida de crédito fiscal (R\$ 10.740.157,62), na aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, e de não recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais (R\$ 5.130,60), nas aquisições em outras unidades da Federação de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento.

De início, devo ressaltar que inexiste decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir crédito tributário, em 18/12/2013, relativo aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, do que suponho ter havido equívoco em tal pedido por parte do nobre advogado do recorrente.

Rejeito a preliminar de nulidade da Decisão recorrida, na qual se observou o devido processo legal e a ampla defesa ou ao contraditório. O fato de na Decisão de primeiro grau, o colegiado indeferir o pedido de diligência ou de perícia requerido pelo sujeito passivo não acarreta qualquer prejuízo ao contraditório ou cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, desde que devidamente fundamentado, conforme ocorreu no caso concreto, pois, em relação ao pedido de perícia fiscal, foi consignado pela JJF que “...tais exames independem do conhecimento especial de técnicos e podem ser feitos a partir dos elementos constantes dos autos, suficientes para o convencimento do relator.” Já em relação ao pedido de diligência, o indeferimento decorreu por considerar o órgão julgador “...desnecessária na verificação de fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal do próprio autuado, cujas provas devem ser juntadas pelo mesmo, nos autos, de acordo com o art. 147, I, “b”, RPAF/BA...”. Assim, comungo com o entendimento do Parecer da PGE/PROFIS de que “...a decisão de piso não padece da nulidade suscitada, no fato da existência de elementos suficientes nos autos ao convencimento dos julgadores.”

Ademais, conforme fora consignado pela JJF “A forma de utilização ou funcionamento de cada material, cujo crédito foi objeto de glosa fiscal, foi cuidadosamente descrita pelos Auditores Fiscais, possibilitando a discussão individualizada das operações por parte do contribuinte autuado, o que não ocorreu. Optou a defesa por uma impugnação generalista.”. Portanto, conforme se pode comprovar do demonstrativo às fls. 9 a 67 dos autos, no qual consta o produto e sua utilização, o que esclarece qualquer dúvida porventura existente sobre a aplicação de tais componentes no processo produtivo do recorrente e, em consequência, supre a necessidade de qualquer diligência ou perícia fiscal. Sendo assim, indefiro o pedido do recorrente para realização de diligência ou de perícia fiscal.

No mérito, da análise dos produtos relacionados às fls. 9 a 67 dos autos, a exemplo de: cloreto de sódio, graxa lubrificante, óleo lubrificante para engrenagens, óleo hidráulico, bauxita para poços bag, cloreto de cálcio, argila ativada viscosificante, sílica a granel, viscosificante para poços, emulsificante para poços, álcool etílico a granel, cloreto de potássio, dióxido de carbono, baritina, carbonato de cálcio, hidróxido de cálcio, detergentes para poços, aditivo para controlar, óleo diesel, parafina, etc., verifica-se, através da aludida relação, que se tratam de materiais utilizados para limpeza e conservação de equipamentos, nos casos de desengraxantes e inibidores de corrosão, como também no tratamento de efluentes, cujas ações ocorrem fora dos processos de industrialização e, em consequência, tais materiais sequer integram ao produto final, caracterizando-se como materiais de uso e consumo, sem direito ao crédito fiscal.

Alega o recorrente serem materiais indispensáveis ao processo de extração de petróleo e gás, cuja falta impede a realização do processo produtivo ou altera a sua normalidade. Há de se destacar a essencialidade de todas os fatores produtivos no processo industrial, dentre os quais *materiais de consumo*, os quais são desgastados pelo estabelecimento industrial. Porém, o que importa para a sua caracterização legal é onde e como o desgaste acontece, pois, se o bem é desgastado em função e como resultado de sua participação *direta no processo* de fabricação do produto ou da extração de substâncias minerais ou fósseis, então há que se denominá-lo de insumo ou produto intermediário, com direito ao crédito fiscal. Caso contrário, deve ser definido como material de consumo, o qual só dará direito ao crédito fiscal a partir de 1º/01/2020, como previsto no art. 33, I, da LC 87/96.

Saliente-se que o Parecer da PGE/PROFIS, às fls. 260 a 263 dos autos, reafirma seu entendimento de que os materiais “...não participam diretamente no processo de extração mineral, sendo nitidamente usados em linhas marginais para lubrificação e limpeza.”

Materiais utilizados na limpeza e conservação de equipamentos, assim como inibidores de corrosão e no tratamento de efluentes são materiais de consumo, pois não se integram ao produto fabricado e geralmente se desgastam *antes ou pós* o processo produtivo, de modo a estabilizar ou a recuperar os danos da produção ou de proceder à limpeza, preparação e aumentar a vida útil dos equipamentos produtivos, não estando vinculados diretamente e simultaneamente a este processo produtivo.

O próprio recorrente afirma que a sua atividade industrial “...não ocorre sem o concurso dessa série de insumos que, de fato, **não se agregam ao produto final**, mas são indispensáveis ao processo industrial, ao ponto de a falta deles tornar impossível tanto a extração de petróleo e/ou gás, como a obtenção do produto comercializável.”, do que exemplifica suas utilizações, conforme consignadas no relatório, cuja análise se confirma que *não se agregam ao produto final*.

Diante de tais considerações, mantenho a Decisão recorrida para julgar subsistente a primeira infração.

Inerente à segunda infração, relativa à exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme se verifica à fl. 68 dos autos, resulta de parte da primeira infração, inerente às aquisições de óleo hidráulico, óleo lubrificante e graxa, sendo uma consequência direta desta. Logo, cabendo a exigência de crédito indevido por se tratarem de materiais de uso ou consumo do estabelecimento, implica na exigência do diferencial de alíquotas atinentes aos mesmos materiais. Assim, subsiste a infração. Mantida a Decisão.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Manter óleo diesel, desengraxante e detergente - exclusão dos demais materiais)

Com a devida vénia divirjo do voto do Nobre Colega Relator.

Analizando o art. 93 do RICMS/97 o mesmo dispõe que:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 1º Salvo disposição em contrário, a utilização do crédito fiscal relativo às aquisições de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, inclusive o relativo aos serviços tomados, condiciona-se a que:

I - as mercadorias adquiridas e os serviços tomados:

- a) estejam vinculados à comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação;*
- b) sejam consumidos nos processos mencionados na alínea anterior; ou*
- c) integrem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização, produção, geração, extração ou prestação, conforme o caso;*

Ora, da análise do referido dispositivo legal não me restam dúvidas que o RICMS prevê duas situações distintas para condicionar o aproveitamento de crédito, a primeira com a satisfação das alíneas a e b, e a segunda com a alínea c.

Não tenho como compreender e aceitar a tese que sustenta serem os requisitos cumulativos, se assim fosse a conjunção “ou” deveria ser substituída por “e”, e assim não o fez.

Desta feita, da análise do presente PAF verifico que, com exceção do óleo Diesel usado para transporte e do desengraxante/detergente, todos os demais produtos se constituem como produtos intermediários, e estão vinculados e são consumidos ao processo produtivo. Outrossim, não há

como negar o fato de que, embora não integrem o produto final, são necessários e entram em contato direto com o mesmo.

Assim, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298937.0002/13-0**, lavrado contra **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS (RPBA EST. UNIF.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.745.288,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros(as): Paulo Danilo Reis Lopes, Luiz Alberto Amaral de Oliveira e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE - Conselheiros(as): Daniel Ribeiro Silva, José Antonio Marques Ribeiro e Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

DANIEL RIBEIRO SILVA - VOTO DIVERGENTE

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS